



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057456-92.2026.8.19.0000

Autor: Vitor Quotizzata de Freitas

Réu: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende a rescisão de acórdão proferido em 10.09.2025 pela Nona Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado foi certificado em 17.11.2025 (anexo 1, ids. 000017 e 000030).

Narra a inicial que o Autor ajuizou ação ordinária, impugnando o ato de sua exclusão *ex officio* dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, publicado em Boletim da PMERJ de 19.03.2020. Afirma que havia sido admitido em 2009 e que, em 06.02.2018, obteve licença para tratar de interesse particular (LTIP), pelo período de dois anos. Acrescenta que se encontrava em Portugal e apresentou, por meio de procurador, requerimento de licenciamento a pedido, o qual foi protocolizado no último dia do período da licença, conforme orientação recebida da Corporação. Argumenta que a Administração Pública não respondeu ao seu requerimento, ignorando-o por completo na apuração da infração de deserção. Aduz que, na citada ação judicial, seus pedidos foram julgados improcedentes, “*sob a falsa premissa de que o procurador do Autor havia comparecido ao batalhão tão somente para ‘solicitar licença em seu lugar’*”, ignorando a omissão administrativa sobre o pedido de demissão.



A ação rescisória tem por fundamento a alegada ocorrência de erro de fato (art. 966, inc. VIII) e de violação manifesta a normas jurídicas (art. 966, inc. V, ambos do CPC). O Autor sustenta que o acórdão rescindendo partiu da premissa fática de que houve pedido de nova licença por motivo de doença em pessoa da família, considerando inexistente o pedido de demissão voluntária do servidor. Defende, ainda, que o julgado violou: (i) o disposto no art. 119 da Lei Estadual nº 443/1981 e no art. 5º, inc. XLVII, "c", da Constituição Federal, os quais assegurariam ao militar o direito de requerer seu licenciamento do serviço ativo; (ii) a boa-fé objetiva, a moralidade e a vedação ao *venire contra factum proprium*, ao impor a punição administrativa por deserção após o militar ter seguido rigidamente os trâmites institucionais exigidos, e (iii) os arts. 371 e 489, § 1º, inc. IV, do CPC, ao apreciar genericamente depoimento de testemunha que atestou de forma peremptória a regularidade do pedido de desligamento voluntário.

O Autor pede, assim, a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato administrativo de exclusão por deserção, argumentando que tal registro “*impede o livre exercício de sua vida civil no exterior e a renovação de documentos consulares na Itália e o regresso seguro ao Brasil, gerando severo prejuízo profissional e alimentar*”. Ao final, pretende a desconstituição do acórdão rescindendo e o novo julgamento da causa original, para “*declarar a total procedência do pedido para anular retroativamente o ato de exclusão por deserção, determinando-se à PMERJ que homologue o Licenciamento a Pedido formalizado no Protocolo nº 194 (fls. 80/81), retroagindo os seus efeitos a 05 de fevereiro de 2020*”.

O Autor pretende, ainda, a manutenção dos efeitos da gratuidade de justiça que lhe foi concedida na ação de origem (Anexo 1, id. 000024).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando a gratuidade concedida na ação de origem (id. 000024) e o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a concessão da assistência judiciária gratuita é eficaz para todos os atos processuais, em todas as instâncias, alcançando as ações incidentais ao processo de conhecimento, os Recursos, as Rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais Embargos à Execução*” (AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 2.222.235/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024), **DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça em relação à presente ação rescisória, dispensando, por consequência, o depósito inicial, na forma do art. 968, inc. II e § 1º, do CPC.

Passando ao exame do pedido de tutela de urgência, é certo que o art. 969 do CPC admite a sua concessão em sede de ação rescisória, para o efeito de suspender os efeitos da decisão rescindenda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VISLUBRAMENTO DE ERRO DE FATO.

I - Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Em decisão monocrática, indeferiu-se o pedido liminar.

II - O art. 969 do Código de Processo Civil passou a consagrar expressamente a possibilidade de concessão de medidas antecipatórias, em ação rescisória ("A propositura da ação

rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória").

III - Em que pese essa possibilidade, **essa mesma norma também prescreve a excepcionalidade da medida**, sempre condicionada à observância dos pressupostos previstos em lei.

IV - O art. 300 do mesmo Diploma Processual, que prevê a antecipação da tutela, aponta, **como pressupostos autorizadores da medida, a prova inequívoca**, a ensejar o convencimento acerca da probabilidade do direito e o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo de dano)**, requisitos estes que devem estar necessariamente conjugados.

V - Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de tutela antecipada, visando à sustação dos efeitos do acórdão rescindendo, apenas em casos excepcionalíssimos, em que transparece evidente o direito invocado pela parte. Nesse sentido: AgIntAR n. 5.839, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 21/6/202; AgIntAR n. 5.839; Proc. 2016/0171201-2; CE, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 21/6/2021

VI - Na espécie, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, em especial, porque não se vê, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido.

(...)

X - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt na AR nº 7.580/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024)

No caso, o Autor não pretende sobrestar os efeitos do acórdão rescindendo, mas suspender os efeitos do ato administrativo que o excluiu do serviço ativo da Polícia Militar, o qual foi publicado em **19.03.2020**, segundo a própria narrativa inicial.

De todo modo, ainda que se admitisse a excepcional possibilidade de concessão da medida no presente feito, assim mesmo não se encontram presentes os pressupostos do art. 300 do CPC. Isso porque o decurso de mais de **seis anos** desde a publicação do ato administrativo impugnado afasta, por



si só, a alegada urgência na concessão da tutela provisória, na medida em que, em princípio, os seus efeitos já se concretizaram.

Ademais, a inicial não aponta qual seria o dano ou o risco de dano que se pretende evitar, em concreto, por meio da obtenção da tutela provisória pretendida, referindo-se genericamente a alegado impedimento “*ao livre exercício de sua vida civil no exterior e a renovação de documentos consulares na Itália e o regresso seguro ao Brasil*”. A inicial não esclarece, contudo, quais seriam tais impedimentos, sendo que, em princípio, a eventual persecução penal por crime militar – a qual não foi noticiada na petição inicial – não se confunde com os atos praticados na esfera administrativa.

Pelo fio do exposto, considerando os elementos de convicção trazidos ao feito, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

Anote-se quanto à gratuidade de justiça.

CITE-SE o Réu para oferecer resposta no prazo de 30 dias úteis, conforme o art. 970 do CPC, já considerada a prerrogativa de contagem em dobro prevista no art. 183.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

